

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A/C do(a) Sr(a). Agente de Contratação

Referência: Pregão Eletrônico nº **70/2026** — Processo Licitatório nº 312/2026 (BLL)

Objeto: solução integrada de gestão pública municipal em modelo SaaS, com implantação, migração, treinamento, suporte e manutenção

Valor estimado: R\$ 1.671.780,00

Sessão pública: 20/10/2026, às 8h

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos itens 10.1 a 10.3 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **20/10/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 19/10, 16/10 e 15/10; o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **14/10/2026**. A presente peça, protocolada até esse termo, é **tempestiva**.

II — PRIMEIRO PONTO: O EDITAL NÃO DEFINE A FORMA DA PROVA DE CONCEITO

O item 7.2 do Termo de Referência dispõe:

A POC será avaliada por Comissão Especial designada para este fim, com prazo de execução, agendamento e registro em ata detalhada. Em caso de reprovação, a licitante subsequente será convocada, conforme Decreto Municipal nº 5.025/2026.

A forma da prova de conceito não é definida antes das propostas. O licitante não sabe, ao formular o preço, se terá de deslocar equipe técnica até o órgão. O objeto é sistema **em nuvem**, acessado por navegador. A solução não roda em equipamento da licitante nem do órgão, e sim no provedor de nuvem: a demonstração presencial não verifica nada que a videoconferência, com acesso da comissão ao ambiente, não verifique. E a escolha passa a ser feita quando já se sabe quem é o licitante convocado, o que afasta o **julgamento objetivo** e a **impeccabilidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O **art. 17, § 2º**, estabelece a **forma eletrônica como preferencial** e admite a presencial só **mediante motivação**.

III — SEGUNDO PONTO: A PROVA DE CONCEITO NÃO TEM GRAVAÇÃO GARANTIDA

O edital **não prevê a gravação** da prova de conceito. A parte final do **art. 17, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021 determina que o ato presencial «deverá ser registrado em ata e **gravado em áudio e vídeo**»: não é faculdade. A gravação é também o que permite aos demais licitantes conferir a avaliação de cada requisito e exercer o direito de recurso. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplica essa regra à prova de conceito (Acórdão nº 1.200/2025).

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;
- a fixação, no edital, da prova de conceito **por videoconferência**, com acesso da comissão ao ambiente da licitante, ou, subsidiariamente, com a **escolha da forma pelo licitante convocado**; havendo motivo técnico para a forma

presencial, que ele seja motivado no edital, antes das propostas;

c. a inclusão da **gravação integral em áudio e vídeo** da prova de conceito, com disponibilização aos licitantes, e do **acompanhamento** pelos demais licitantes;

d. acolhido qualquer dos pedidos, a publicação de **nova data** para a sessão, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

e. que as comunicações e a resposta a esta impugnação sejam dirigidas também a contato@rcdnc.com.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 2 de outubro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ nº 27.783.574/0001-30

Ricardo Dinucci — Administrador

contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-02 06:19:18 -03